

PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

AV. DOM LUIS, Nº 906 – Sala 603. ALDEOTA – FORTALEZA/CE. CEP: 60.160-196

CNPJ: 27.380.663/0001-35 IM: 469033-8

FONE: (85) 99925-9927 E-mail: aristidesneto@msn.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, RONALDO LOBO DAMASCENO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05.003/2020

PROIMAGEM SERVICOS DE SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Fortaleza/CE, à Av. Dom Luís, nº 906 – Sala 603. Aldeota – CEP: 60.160-196. Contato: (85) 999259927, e-mail: aristidesneto@msn.com. Inscrita no CNPJ sob nº 27.380.663/0001-35 e IM: 469033-8, por meio de sua procuradora Sra. Anna Eugênia Freire Lima, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, RG nº 2009098071038 SSPDS CE e CPF/MF Nº 603.797.223-05, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item **8.1** do referido edital e no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, apresenta suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso impetrado pela licitante L C FALES DE BRITO ALVES (CNPJ: 31.808.665/0001-50), relativa ao processo licitatório da modalidade pregão presencial, que visa a contratação de serviços especializado para realização de exames de ultrassonografia em geral visando atender as demandas da Secretaria de Saúde de São Benedito/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 8.1 do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões dar-se também em 03 (três) dias, que começará a correr do término do prazo da recorrente, desta forma, levando-se em consideração que a recorrente teria findo o prazo de três dias em dia não útil, considera-se o tempo hábil para apresentação das contrarrazões até 08 de julho de 2020.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Na análise documental o pregoeiro considerou inabilitada a empresa L C FALES DE BRITO ALVES, por descumprimento ao disposto no item 6.6 do edital, que trata da Qualificação Técnica, conforme transcrição abaixo:

Recorrido em 07/07/2020
AS
10:52 M
CPA

PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

AV. DOM LUIS, Nº 906 – Sala 603. ALDEOTA – FORTALEZA/CE. CEP: 60.160-196

CNPJ: 27.380.663/0001-35 IM: 469033-8

FONE: (85) 99925-9927 E-mail: aristidesneto@msn.com

6.6. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PESSOA FÍSICA/ PESSOA JURÍDICA

6.6.1. Atestado de Desempenho Anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objetos da presente licitação com firma reconhecida do declarante. (grifo nosso)

Em termos de procedimentos licitatórios, o atestado exigido na fase de habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado onde atua. Apresentando, pelo menos a princípio, sua capacidade (técnica) de honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

A motivação para exigência de capacidade técnica emitida por outra pessoa jurídica, serve para resguardar o órgão promotor da licitação, a fim de que seja contratada uma empresa que tenha suporte necessário para amparar os mesmos serviços em quantidades compatíveis com as quais se deseja licitar, mantendo, para tanto, a qualidade necessária dos serviços.

Vale destacar que a comprovação da qualificação técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do objeto do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo¹”

Demonstrados os principais aspectos da importância da qualificação técnica, tendo em vista sua necessidade e relevância para critérios de escolha nas contratações públicas, temos que a primeira classificada do certame não apresentou atestado exigido.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

AV. DOM LUIS, Nº 906 – Sala 603. ALDEOTA – FORTALEZA/CE. CEP: 60.160-196

CNPJ: 27.380.663/0001-35 IM: 469033-8

FONE: (85) 99925-9927 E-mail: aristidesneto@msn.com

Durante o procedimento licitatório levantou-se, por parte da licitante recorrente, a necessidade de que fossem efetuadas diligências para comprovação de sua qualificação técnica. Neste sentido, observemos o que nos ensina Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”²

Quando analisamos os documentos apresentados pela recorrente, vemos que não suscitam dúvidas quanto à decisão do pregoeiro, devendo a empresa ser considerada inabilitada sem que haja necessidade de efetuar diligências, uma vez que a ausência do documento, já comprova sua irregularidade.

Vale ressaltar, que diligências, não podem ser utilizadas para juntada de documentos, mas sim para comprovar as informações já existentes.

A habilitação da empresa recorrente, infringiria ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios de suma importância para a manutenção da Ordem e organização dos tramites de uma licitação pública. Uma vez que estabelecidos no Edital os procedimentos e os meios de julgamento objetivo dos documentos, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto ao órgão promotor da licitação, a utilizar-se desses critérios previamente estabelecidos. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput) e 41 (caput), todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 598/599.

PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

AV. DOM LUIS, N° 906 – Sala 603. ALDEOTA – FORTALEZA/CE. CEP: 60.160-196

CNPJ: 27.380.663/0001-35 IM: 469033-8

FONE: (85) 99925-9927 E-mail: aristidesneto@msn.com

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, páginas 249 a 250:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.

Dessa forma a empresa L C FALES DE BRITO ALVES não atendeu plenamente aos requisitos do edital, não havendo motivo para sua habilitação.

Como a própria recorrente expõe em sua defesa, houve dúvidas na interpretação do texto do edital, fato que poderia ter sido sanado com pedidos de esclarecimentos até a data permitida pelo instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria mantenha sua decisão, julgando desabilitada a empresa L C FALES DE BRITO ALVES.

PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

AV. DOM LUIS, N° 906 – Sala 603. ALDEOTA – FORTALEZA/CE. CEP: 60.160-196

CNPJ: 27.380.663/0001-35 IM: 469033-8

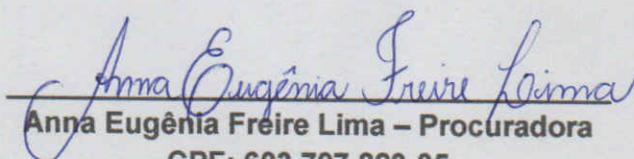
FONE: (85) 99925-9927 E-mail: aristidesneto@msn.com

O pedido serve também para preservação da credibilidade e seriedade desta exímio corte, por meio de tratamento isonômico, que possibilite todos os concorrentes serem tratados de acordo com os requisitos pré-estabelecidos.

Termos em que,

pede deferimento.

Fortaleza/CE, 07 de julho de 2020.



Anna Eugênia Freire Lima – Procuradora

CPF: 603.797.223-05

RG nº 2009098071038 SSPDS CE